Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
0358	07/03/2022	

DESPACHO
APROVADO
07/03/2022
ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

REQUERIMENTO Nº 101 /2022.

EMENTA
Reitera informações detalhadas ao Chefe do Executivo quanto ao montante e à destinação dos valores oriundos da CIP – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no âmbito do município.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência preste esclarecimentos detalhados, por meio do Departamento competente, no tocante ao montante e à destinação dos valores oriundos da CIP – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no âmbito do município. A saber:

1. Encaminhar planilha dos valores arrecados pela CIP, mês a mês, desde sua instituição até os dias atuais, bem como dos pagamentos efetuados no mesmo intervalo de tempo.
2. Informar as previsões para destinações outras do recurso, afora a quitação das contas de consumo de energia elétrica junto à CPFL, tendo em vista o previsto na Lei Complementar nº 499, de 15 de dezembro de 2017, parágrafo único "*o serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, monumentos e assemelhados; bem como a* ***instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município***."
   2.1 quais são os projetos elaborados pela Prefeitura com vista no aprimoramento da iluminação pública no Município?

Justificativa:

Em um trecho do Ofício nº 886/2021, enviado pelo Executivo (em anexo), em resposta à pergunta formulada no Requerimento nº 172/2021, quanto ao montante arrecadado pela CIP, mês a mês (desde a instituição do tributo), retornou-se apenas a arrecadação total, sem a devida discriminação mensal.

Ademais, informações mais detalhadas são absolutamente necessárias, para que este vereador possa cumprir com suas funções regimentais.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de março de 2022.

Dr. Thiago José Colpani
Vice-Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 2196 | DATA 09/09/21 | RÚBRICA

Ofício nº886/2021

Mococa, 08 de setembro de 2021

Ref. Requerimento nº172/2021

Senhora Presidente,

Com os meus respeitosos cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº172, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Thiago José Colpani, aprovado pelo Plenário dessa Casa de Leis, informo que, de acordo com o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, desde a criação da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, foram arrecadados o montante de R$8.324.480,38. De acordo com o levantamento realizado, todo esse valor é utilizado para a quitação das contas de consumo de energia elétrica junto a CPFL.

A municipalidade está estudando projetos para aprimorar a iluminação pública no município.

Reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
692	29/03/2021	

DESPACHO
APROVADO
29/03/2021
CÓPIA
ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

REQUERIMENTO Nº 172 /2021.

EMENTA
Solicita informações ao Poder Executivo acerca dos recursos arrecadados com a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência informe sobre a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a saber:

1) Quais os valores arrecadados mensalmente, desde que o tributo foi instituído?
2) Onde estão sendo aplicados estes recursos?
3) Quais são os projetos da Prefeitura Municipal para que a quantia recebida por meio da CIP seja investida na melhoria da iluminação pública?

Justificativa:

Tendo em vista a prerrogativa constitucional conferida ao vereador, no sentido de fiscalizar os atos praticados pela Administração Municipal, apresento o Requerimento e aguardo manifestação do Poder Executivo, nos termos do artigo 63, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de março de 2021.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI
Vereador / PL

LEI COMPLEMENTAR Nº499, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa/SP.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2017, aprovou, com emenda, em sessão extraordinária, o Projeto de Lei Complementar nº018/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa-SP, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados; bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a prestação pelo município de Mococa-SP de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.

Art. 3° - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável a qualquer título por qualquer propriedade imóvel no município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

§1° - Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar quaisquer áreas públicas de uso comum da população como vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2° - São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio, responsável ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas urbana e rural do Município, desde que servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§3° - Para fins da presente Lei Complementar haverá tributação na modalidade RESIDENCIAL de imóveis em loteamentos rurais de lazer, assim compreendidas os que não dedicados a exploração de produção agrícola ou pecuária em qualquer de suas modalidades, desde que existe iluminação pública na forma do artigo 2° desta Lei Complementar.

Art. 4° - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1°, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5° - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o

lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6° - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3° e 5° da presente Lei Complementar.

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA
RESIDENCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
COMERCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
INDUSTRIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
RESIDENCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
COMERCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
INDUSTRIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
PODER PÚBLICO	Acima de 0 Kwh	Mensal	R$ 10,00
NÃO EDIFICADOS	Imóveis não Edificados	Anual	R$ 60,00

§1° Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente com a mesma frequência e pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 7° - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de existência de edificação.

§1° A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante

convênio ou contrato com a Concessionária, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§2º O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, exclusivamente relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá de título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Parágrafo Único – Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será atualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

Art. 9º - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

Art. 10º – É isento da CIP todos os órgãos do poder público municipal da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista da qual participe o poder público municipal como sócio majoritário, havendo tributação das outras esferas do poder público que não o municipal, na forma do quadro descrito no art. 6º da presente Lei Complementar.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pelo Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de Dezembro de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal